



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E MUDANÇA DO CLIMA



ATUALIZAÇÃO DO
PLANO MANEJO DA

**ÁREA DE PROTEÇÃO
AMBIENTAL (APA)
DA LAGOA DO URUAÚ**

LEI ESTADUAL NO 18.302, DE 30 DE DEZEMBRO
DE 2022, E LEI ESTADUAL NO 19.525 DE 07 DE
NOVEMBRO DE 2025



Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR

Vilma Maria Freire dos Anjos
SECRETÁRIA DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA

Cassimiro Tapeba
SECRETÁRIO EXECUTIVO

Karyna Leal
SECRETÁRIA EXECUTIVA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Patrícia Jacaúna
COORDENADORA DA BIODIVERSIDADE

EQUIPE TÉCNICA DE ATUALIZAÇÃO DO PLANO DE MANEJO

Patrícia Jacaúna
COORDENADORA DA COMISSÃO

Caroline Bastos de Alencar Viana
Giovanna Soares Romeiro Rodrigues
Roberto Carlos
COMISSÃO TÉCNICA SEMA

Vanessa Barbosa de Alencar
Nayrisson de Jesus Prado da Silva
EQUIPE DE APOIO

LISTA DE QUADROS

Quadro 1. Áreas e porcentagens de cobertura da APA da Lagoa do Uruaú ocupadas por cada zona.....

Quadro 2. Quadro-síntese do Zoneamento da Unidade de Conservação.....

LISTA DE SIGLAS:

APA	Área de Proteção Ambiental
APP	Área de Preservação Permanente
ICMBio	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
CONAMA	Conselho Nacional de Meio Ambiente
SNUC	Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza
UC	Unidade de Conservação

LISTA DE MAPAS:

Mapa 1. APA da Lagoa do Uruaú.....

Mapa 2. Zoneamento da APA da Lagoa do Uruaú.....

Mapa 3. Zoneamento da APA da Lagoa do Uruaú - Zona de Uso Restrito.....

Mapa 4. Zoneamento da APA da Lagoa do Uruaú - Zona de Uso Moderado.....

Mapa 5. Zoneamento da APA da Lagoa do Uruaú - Zona de Uso Comunitário.....

Mapa 6. Zoneamento da APA da Lagoa do Uruaú - Zona Urbana 1.....

Mapa 7. Zoneamento da APA da Lagoa do Uruaú - Zona Urbana 2.....

ENCARTE 4

ATUALIZAÇÃO DO PLANO DE MANEJO DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA)
DA LAGOA DO URUAÚ CONFORME LEI ESTADUAL Nº 18.302, DE 30 DE DEZEMBRO
DE 2022, E LEI ESTADUAL Nº 19.525 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2025

ZONEAMENTO APA DA LAGOA DO URUAÚ

JANEIRO 2026

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	5
1. VISÃO GERAL DO PROCESSO DE ZONEAMENTO.....	5
2. ZONEAMENTO DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO.....	8
1. Zona de Uso Restrito.....	8
2. Zona de Uso Moderado.....	11
3. Zona de Uso Comunitário.....	13
4. Zona Urbana 1.....	15
5. Zona Urbana 2.....	17
6. Normas Gerais.....	19
7. Quadro-síntese do Zoneamento.....	22

INTRODUÇÃO

O zoneamento é um dos instrumentos de planejamento mais importantes para o ordenamento do espaço e gestão territorial e ambiental de uma Unidade de Conservação (UC). Através do zoneamento se estabelece de forma espacializada como e onde os objetivos de manejo serão atingidos, por meio de usos diferenciados em cada zona, conforme Roteiro metodológico do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio .

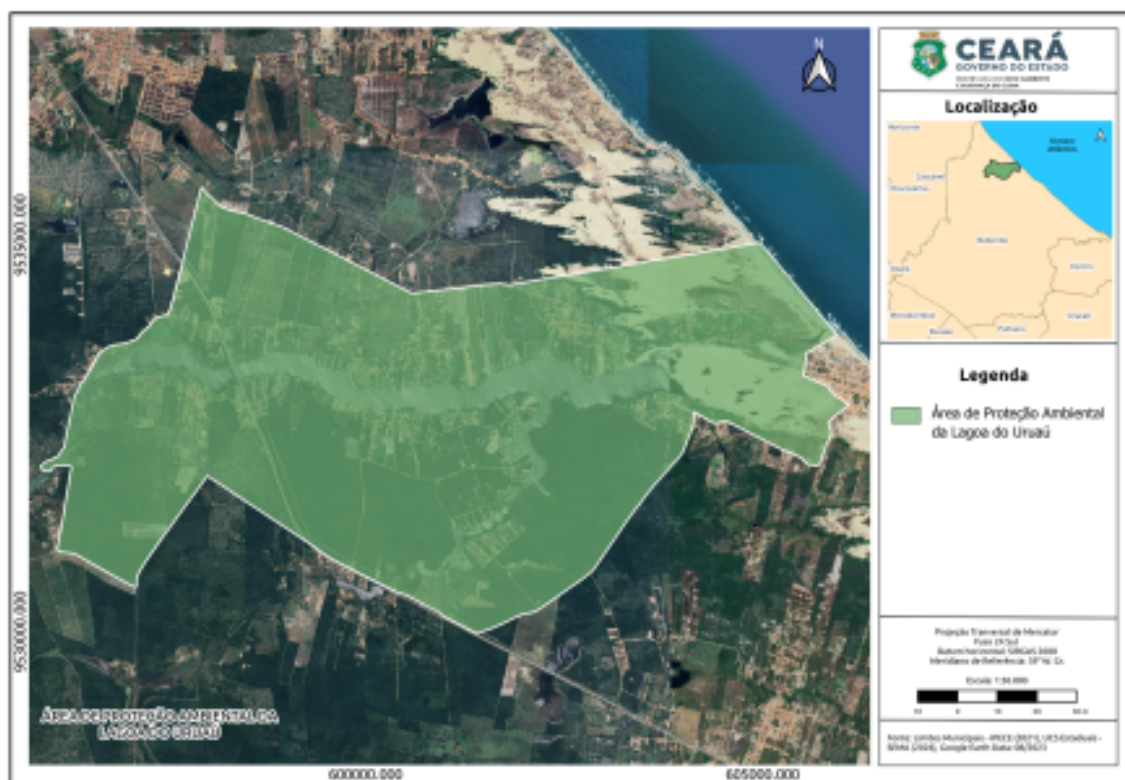
De acordo com o Sistema Nacional de Unidade de Conservação (SNUC) o zoneamento consiste na definição de setores ou zonas em uma UC com orientações de manejo e normas específicas, para proporcionar os meios para que todos os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz (BRASIL, 2000).

1. VISÃO GERAL DO PROCESSO DE ZONEAMENTO

Para a Área de Proteção Ambiental (APA) da Lagoa do Uruaú foram realizadas no ano de 2019 oficinas participativas com o objetivo de captar opiniões e experiências do público alvo envolvido (comunidade local, gestores públicos, setores econômicos, pesquisadores), reuniões com o Conselho Gestor Deliberativo e equipe técnica da Prefeitura Municipal de Beberibe, visando subsidiar o zoneamento de forma participativa para o planejamento e gestão da UC. Posteriormente, com a promulgação da Lei Estadual no 18.302, de 30 de dezembro de 2022, e da Lei Estadual no 19.525 de 07, de novembro de 2025, foram incorporadas alterações para as zonas definidas e respectivas normas de uso.

De acordo com o artigo 1º da Lei Estadual no 18.302, de 30 de dezembro de 2022, foram alterados os limites da Unidade de Conservação denominada Área de Proteção Ambiental – APA da Lagoa do Uruaú, para uma área de 3.169,25 hectares e Perímetro de 5.343,57 metros, no Município de Beberibe/CE, conforme memorial descritivo e planta constantes dos Anexos I e II da referida Lei. A partir do estabelecimento dos novos limites, o Zoneamento da APA da Lagoa do Uruaú, com suas diretrizes de uso e ocupação, visando compatibilizar a utilização dos recursos naturais com a proteção da biodiversidade, contribuindo para o desenvolvimento sustentável da região, de acordo com o estudo do Plano de Manejo aprovado pelo Conselho Gestor Deliberativo da APA à época, restou representado conforme Mapa 1 abaixo. Salienta-se que todas as coordenadas descritas na Lei foram georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 39°, tendo como DATUM SIRGAS 2000. Todos os azimutes e as distâncias, a área e o perímetro foram calculados no plano de projeção UTM. uições da Sema:

MAPA 1: APA da Lagoa do Uruaú



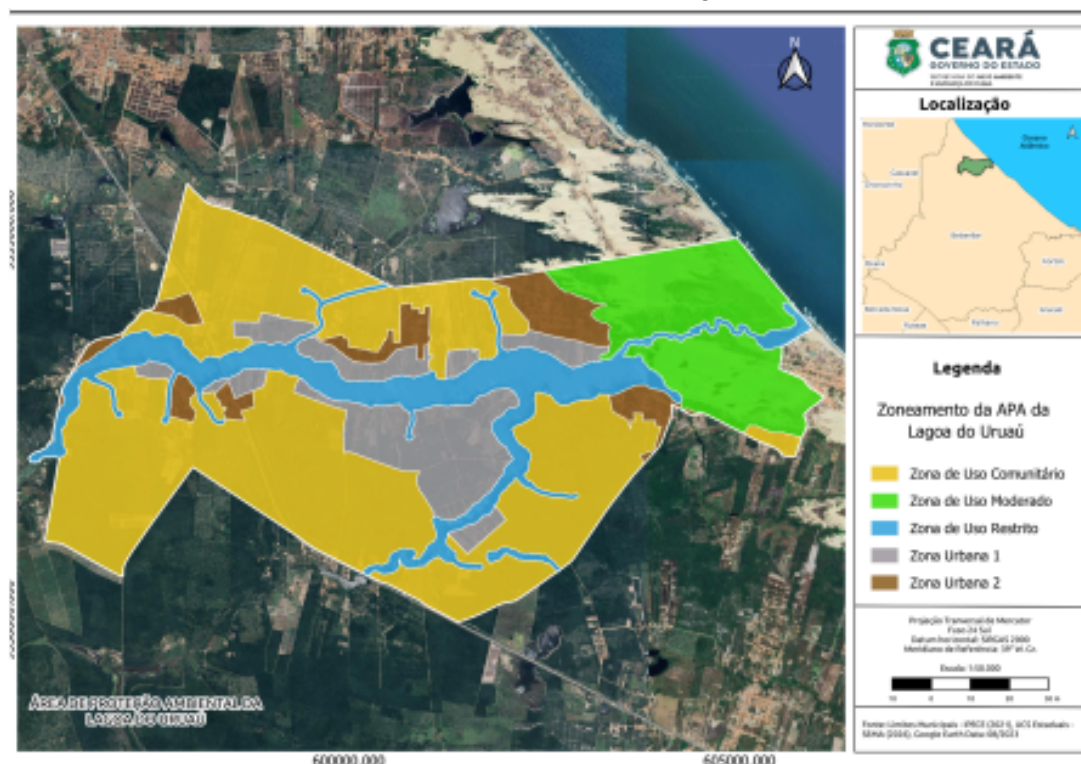
Fonte: SEMA (2026)

A primeira oficina foi realizada no dia 7 de fevereiro de 2019, na Sede do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, localizada no município de Beberibe, Ceará. Esta oficina teve como objetivo recolher informações principalmente sobre a definição de áreas de Uso Turístico e Recreacional, Áreas de Preservação, Conservação e Interesse Ecológico e Áreas de Produção, Pesca e Extrativismo, dentre outras possibilidades.

Quando da consolidação do zoneamento da APA da Lagoa do Uruaú, para fins de padronização de nomenclaturas, normas, objetivos e usos permitidos foi considerado o Roteiro Metodológico de Planejamento do ICMBio de 2018, tal documento norteou tecnicamente as propostas de uniformização do zoneamento para todas as categorias de manejo previstas na Lei 9.985/2000.

De acordo com o resultado da Oficina Participativa e diretrizes estabelecidas no Roteiro Metodológico, em 2019, além das modificações dos limites estabelecidas pela Lei Estadual nº 18.302, de 30 de dezembro de 2022, foram delimitadas cinco (5) zonas distintas para a APA da Lagoa do Uruaú: Zona de Uso Restrito, Zona de Uso Moderado, Zona de Uso Comunitário e Zona Urbana 1 e Zona Urbana 2, representadas no Mapa 2 a seguir.

MAPA 2: Zoneamento da APA da Lagoa do Uruaú



Fonte: SEMA (2026)

A partir do artigo 2º da referida Lei foram acrescentadas novas definições para estas 5 zonas, conforme estudos norteadores ao plano de manejo da UC e especificações, além da indicação das suas respectivas áreas, as quais foram atualizadas no Quadro 1 abaixo:

Quadro 1. Áreas e porcentagens de cobertura da APA da Lagoa do Uruaú ocupadas por cada zona.

Zona:	Área (ha):	Percentual em relação ao total (%):
Zona de Uso Moderado	468,20	14,61%
Zona de Uso Comunitário	1.667,70	52,00%
Zona de Uso Restrito	473,07	15,07%
Zona Urbana 1	382,43	11,93%
Zona Urbana 2	202,97	6,38%
Total	3.169,25	100%

Fonte: Lei Estadual no 18.302 de 30 de dezembro de 2022.

A seguir são descritas, para cada zona, a definição, os objetivos de manejo, localização, atividades permitidas e normas de uso, resultantes das oficinas participativas e alterações estabelecidas pela Lei Estadual no 18.302, de 30 de dezembro de 2022 e Lei Estadual no

19.525, de 07 de novembro de 2025.

Com relação às normas, é importante salientar que devem ser respeitados, independente da categoria da zona, de acordo com leis e instrumentos de gestão vigentes como: Código Florestal – Lei Federal no 12.651, de 25 de maio de 2012; Lei de Crimes Ambientais - Lei no 9.605 de 12 de fevereiro de 1998; SNUC - Lei no 9.985 de 18 de julho de 2000, regulamentado pelo Decreto no 4.340, de 22 de agosto de 2002.

De acordo com o artigo 3o da Lei Estadual no 18.302 de 2022, a aplicação das normas estabelecidas dar-se-á sem prejuízo das disposições previstas nas demais leis e regulamentos complementares que visem à defesa do meio ambiente.

2. ZONEAMENTO DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO

1. Zona de Uso Restrito

Essa zona que contém ambientes naturais de grande fragilidade ou de relevante interesse ecológico, científico e paisagístico, admitindo-se áreas em médio e avançado grau de regeneração, sendo admitido uso direto de baixo impacto (eventual ou de pequena escala), utilidade pública ou interesse social, conforme legislação vigente, dos recursos naturais, respeitando-se as especificidades de cada categoria. É uma zona referente ao espelho d'água do complexo hídrico formado pela Lagoa do Uruaú e Lagoa do Maceió e suas respectivas Áreas de Preservação Permanente – APPs, determinadas conforme o Código Florestal e legislação estadual, sendo área prioritária para as ações de recuperação das matas ciliares, totalizando 473,07 hectares. (Art. 2º, inciso II, da Lei Estadual nº18.302, de 30 de dezembro de 2022)

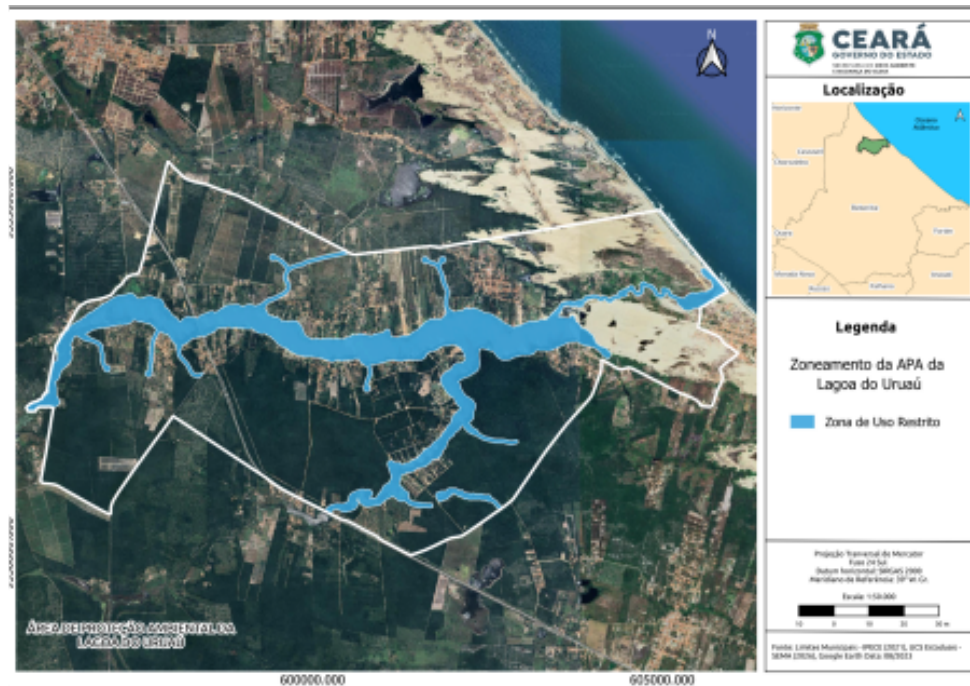
- **Objetivo geral de manejo:** Manter o ambiente natural, conciliando os usos dos recursos naturais de baixo impacto, realização de atividades de pesquisa e visitação de baixo grau de intervenção.
- **Descrição:** É uma zona de baixa intervenção antrópica, com eventuais intervenções de utilidade pública ou interesse social, que engloba parte dos ecossistemas dos tabuleiros pré-litorâneos e também a mata ciliar do complexo hídrico local formado pelas lagoas do Uruaú e Maceió. Contempla as Áreas de Preservação Permanente (APPs) adjacentes aos corpos d'água e o espelho d'água. Áreas amplamente utilizadas quanto ao extrativismo e modo de vida das populações.
- **Atividades permitidas:** Proteção, pesquisa, fiscalização, monitoramento e educação ambiental, visitação de baixo grau de intervenção, atividades de lazer, esportes náuticos, atividades de busca e salvamento, atividades de prevenção e combate a incêndios florestais (Manejo integrado do fogo), recuperação ambiental (preferencialmente de forma natural), uso indireto e uso direto eventual e de baixo impacto dos recursos naturais, utilidade pública ou interesse social, conforme legislação vigente.

- **Normas propostas:**

- São atividades permitidas nesta zona: Proteção, pesquisa, fiscalização, monitoramento e educação ambiental, visitação de baixo grau de intervenção, atividades de lazer, esportes náuticos, atividades de busca e salvamento, atividades de prevenção e combate a incêndios florestais (Manejo integrado do fogo), recuperação ambiental (preferencialmente de forma natural), uso indireto e uso direto eventual e de baixo impacto dos recursos naturais, utilidade pública ou interesse social, conforme legislação vigente.
- É permitido o uso de recursos naturais de forma eventual ou em pequena escala, desde que causem baixo impacto à UC e que assegure a conservação ao longo prazo dos recursos naturais presentes. Cabe salientar que dependendo da utilização do recurso será necessário realizar licenciamento ou autorização ambiental no órgão ambiental competente. No caso das APPs, de acordo com o estabelecido na Lei Nº 12.651, de 25 de maio de 2012 que dispõe sobre a proteção das áreas de vegetação nativa e APP, somente poderão acontecer em casos excepcionais, de utilidade pública, de interesse social e de baixo impacto e com autorização do órgão ambiental competente.
- São permitidas a pesca de subsistência e a pesca artesanal, além da coleta de crustáceos e bivalves.
- Não é permitida a realização de manejo florestal madeireiro, exceto em casos excepcionais previstos em Lei.
- É permitida a visitação de baixo grau de intervenção, assim como a instalação de equipamentos facilitadores primitivos para segurança do visitante ou para proteção de intempéries, sempre em harmonia com a paisagem.
- Os resíduos sólidos gerados por ocasião das atividades desenvolvidas nesta zona deverão ser retirados pelos próprios usuários e destinados a local apropriado.
- O tráfego aquaviário deverá ser realizado de forma ordenada, buscando causar o mínimo de impacto possível ao ecossistema lacustre, respeitando às Normas de Autoridade Marítima (NORMAM).
- Não é permitida ocupação em áreas de preservação permanente - APPs, por meios de estruturas fixas ou não, ressalvada a construção de piers e obras de utilidade pública, de interesse social e de baixo impacto com autorização do órgão ambiental competente.
- As construções de píeres ficarão condicionadas a emissão de autorização pelo órgão gestor da UC e pela Semace, desde que suspensas, no estilo palafitas, e sem coberta permanente, de modo a não configurarem área construída (Art. 6.º, §3º, da Lei Estadual nº 19.525 de 2025).

- Fica proibida a instalação de novos píeres com mais de 10 (dez) metros de extensão no espelho d'água da Lagoa do Uruaú. Parágrafo único. Os píeres de até 10 (dez) metros de extensão estarão sujeitos à medida compensatória ambiental a ser estabelecida pelo órgão gestor da UC, sendo esta medida extensiva aos píeres já existentes. (Art. 13. da Lei Estadual nº 18.302 de 2022).
- É proibido o barramento artificial do complexo hídrico formado pela Lagoa do Uruaú e Lagoa Maceió, exceto nos casos devidamente autorizados pelos órgãos competentes.
- É proibido o uso de qualquer tipo de veículo automotor, inclusive motos e bugres, fora das trilhas preestabelecidas pelo órgão gestor da Unidade de Conservação – UC nas Zonas de Uso Moderado e Zonas de Uso Restrito (Art. 6.º, inciso V, da Lei Estadual nº 19.525 de 2025).
- Fica proibida, na APA da Lagoa do Uruaú, a fixação de outdoors, luminosos, anúncios ou qualquer outra forma de comunicação visual que venha a comprometer a harmonia arquitetônica ou paisagística da área da Semace. (Art. 16. da Lei Estadual nº 18.302 de 2022)
- É proibida a instalação de estações individuais de tratamentos de efluentes compactas nas áreas de Zona de Uso Restrito. (Art. 10º, §2º, da Lei Estadual nº 18.302 de 2022)
- É proibido o despejo das águas resultantes de esvaziamento de piscinas ou outros reservatórios de água nesta zona. (Art. 10, §3º, da Lei Estadual nº 18.302 de 2022)

MAPA 3: Zoneamento da APA da Lagoa do Uruaú - Zona de Uso Restrito



Fonte: SEMA (2026)

2. Zona de Uso Moderado

Esta zona contém ambientes naturais ou moderadamente antropizados, admitindo-se áreas em médio e avançado grau de regeneração, sendo admitido uso direto dos recursos naturais, desde que não descaracterizem a paisagem, os processos ecológicos ou as espécies nativas e suas populações. Esta zona engloba os campos de dunas, compreendendo uma área de 468,20 hectares, destinando-se a preservar espaços legalmente protegidos ou que tenham como funções principais a proteção da biodiversidade e dos sistemas naturais existentes. Enquadram-se neste padrão os sistemas que tenham peculiaridades ambientais assim exemplificadas: remanescentes de sistemas e paisagens pouco ou nada alterados; refúgios de fauna e flora importantes; configurações geológicas e geomorfológicas especiais como os campos de dunas de diferentes gerações. (Art. 2º, inciso I, da Lei Estadual nº18.302, de 30 de dezembro de 2022)

- **Objetivo geral de manejo:** Manter um ambiente o mais próximo possível do natural, que pode ser conciliada à integração da dinâmica social e econômica da população residente ou usuária na UC, através do uso direto de baixo impacto nos recursos naturais, respeitando-se as especificidades de cada categoria, além da realização de atividades de pesquisa e visitação de médio grau de intervenção.
- **Descrição:** A zona de uso moderado é uma zona de média intervenção antrópica, que contempla as formações de tabuleiro litorâneo, superfícies de deflação e dunas em suas diferentes gerações.
- **Atividades permitidas:** Proteção, pesquisa, fiscalização, educação e monitoramento ambiental, visitação de médio grau de intervenção 1 (com apoio de instalações compatíveis devidamente autorizadas pelo Órgão Gestor da UC), recuperação ambiental, ações de busca e salvamento e ações de prevenção e combate a incêndios dentro do Manejo Integrado do Fogo.

São admitidas atividades de subsistência e uso direto moderado dos recursos naturais, desde que em obediência à legislação ambiental.

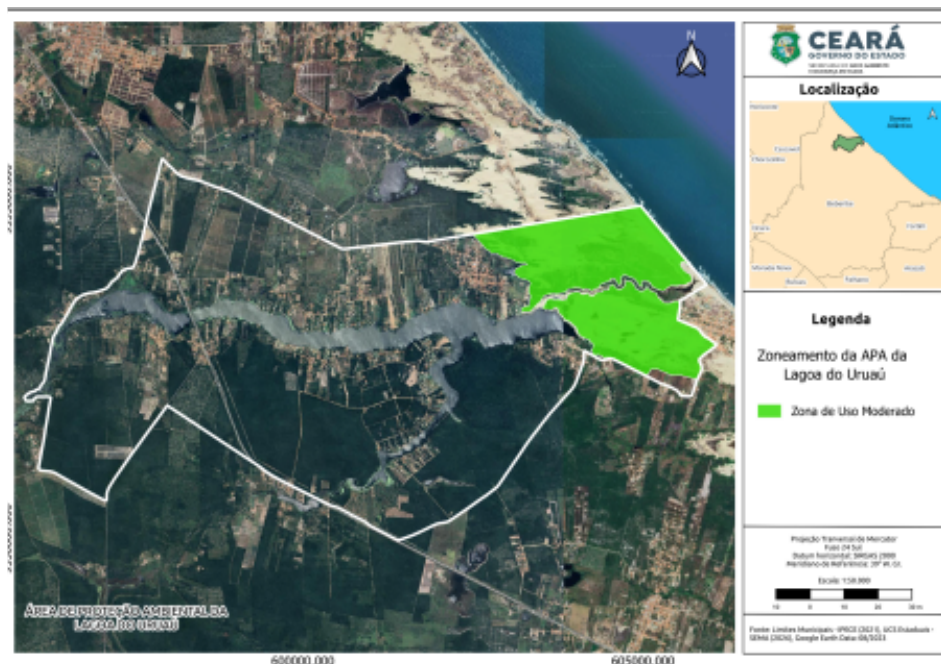
- **Normas propostas:**
 - São atividades permitidas nesta zona: proteção, pesquisa, fiscalização, monitoramento, ambiental, visitação de médio grau de intervenção , educação e recuperação ambiental e atividades de uso direto desde que devidamente licenciado pelo Órgão Ambiental competente e autorizado pelo Órgão Gestor da UC, dada a ciência ao Conselho Gestor Consultivo da UC (Art. 17 e Art. 17-A da Lei nº 19.525, de 07 de novembro de 2025).

1 Corresponde a uma visitação onde é possível experimentar médio grau de naturalidade do ambiente, mas também já se pode detectar algum nível de alteração ambiental por atividades humanas. É possível aceder com veículos motorizados, apesar de que as estradas, em geral, não são pavimentadas. A infraestrutura existente é mínima ou moderada (ROVUC, 2018).

- Todo resíduo gerado na UC deverá ser destinado para local adequado, conforme legislação, orientações e sinalização na UC.
- É permitido o uso direto de recursos naturais, desde que em obediência à legislação ambiental.
- Somente poderão ser realizadas obras de construção civil, inclusive unifamiliar, ou qualquer outra atividade, após emissão da licença ambiental pela SEMACE, condicionadas à prévia emissão de autorização ambiental pela Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima – Sema, na condição de órgão gestor da Unidade de Conservação – UC (Art. 6.º - § 7.º da Lei Estadual nº 19.525 de 2025).
- As construções de píeres ficarão condicionadas a emissão de autorização pelo órgão gestor da UC e pela Semace, desde que suspensas, no estilo palafitas, e sem cobertura permanente, de modo a não configurarem área construída (Art. 6.º, §3º, da Lei Estadual nº 19.525 de 2025).
- Fica proibida a instalação de novos píeres com mais de 10 (dez) metros de extensão no espelho d'água da Lagoa do Uruaú. Parágrafo único. Os píeres de até 10 (dez) metros de extensão estarão sujeitos à medida compensatória ambiental a ser estabelecida pelo órgão gestor da UC, sendo esta medida extensiva aos píeres já existentes. (Art. 13. da Lei Estadual nº 18.302 de 2022).
- É proibido o uso de qualquer tipo de veículo automotor, inclusive motos e bugres, fora das trilhas preestabelecidas pelo órgão gestor da Unidade de Conservação –
- UC nas Zonas de Uso Moderado e Zonas de Uso Restrito (Art. 6.º, inciso V, da Lei Estadual nº 19.525 de 2025).
- É permitida a presença de moradores isolados, que podem desenvolver atividades de subsistência.
- É permitida a extração mineral eventual, devidamente licenciada pelo Órgão Ambiental competente, dada a ciência ao Conselho Gestor Consultivo da UC e autorizado pelo Órgão Gestor da UC (Art. 17 e Art. 17-A da Lei nº 19.525, de 07 de novembro de 2025).
- É permitida a realização de manejo florestal madeireiro, devidamente licenciada pelo Órgão Ambiental competente, dada a ciência ao Conselho Gestor Consultivo da UC e autorizado pelo Órgão Gestor da UC (Art. 17 e Art. 17-A da Lei nº 19.525, de 07 de novembro de 2025).
- Não é permitida a intervenção em Áreas de Preservação Permanente, exceto em casos previstos pela Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal).
- É proibido o despejo das águas resultantes de esvaziamento de piscinas ou outros reservatórios de água nesta zona. (Art. 10, §3º, da Lei Estadual nº 18.302 de 2022)
- Fica proibida, na APA da Lagoa do Uruaú, a fixação de outdoors, luminosos, anúncios ou qualquer outra forma de comunicação visual que venha a comprometer

a harmonia arquitetônica ou paisagística da área da Semace. (Art. 16. da Lei Estadual nº 18.302 de 2022)

MAPA 4: Zoneamento da APA da Lagoa do Uruaú - Zona de Uso Moderado



Fonte: SEMA (2026)

3. Zona de Uso Comunitário

Zona que contém ambientes naturais, compreendendo uma área de 1.667,70 hectares, podendo apresentar alterações antrópicas, onde os recursos naturais já são utilizados pelas comunidades ou que tenha potencial para o manejo comunitário destes, notadamente para uso residencial, podendo incluir atividades de uso extrativista, agrosilvopastoris. É composta majoritariamente por matas de tabuleiro, onde se deve buscar manter um ambiente natural associado ao uso sustentável dos recursos naturais, conciliada à integração da dinâmica social da população residente ou usuária na Unidade de Conservação – UC, atendendo às suas necessidades. (Art. 2º, inciso III, da Lei Estadual nº18.302, de 30 de dezembro de 2022)

- **Objetivo geral de manejo:** Manter um ambiente natural associado ao uso sustentável dos recursos naturais, conciliada à integração da dinâmica social da população residente ou usuária na UC, atendendo às suas necessidades.
- **Descrição:** A zona de uso comunitário de média intervenção antrópica que inclui áreas de uso estritamente residencial, é composta majoritariamente por matas de tabuleiro, onde se deve buscar manter um ambiente natural associado ao uso sustentável dos recursos naturais, conciliada à integração da dinâmica social da população residente ou usuária na UC, atendendo às suas necessidades.
- **Atividades permitidas:** Proteção, pesquisa, fiscalização, monitoramento ambiental, educação e recuperação ambiental, ações de busca e salvamento e ações de prevenção e combate a incêndios dentro do Manejo Integrado do Fogo,

empreendimentos residenciais unifamiliares e instalação de uso comunitário, visitação de médio grau de intervenção (a qual deve ser desenvolvida em compatibilidade com o uso de recursos naturais pelos moradores da UC) e uso direto moderado dos recursos naturais.

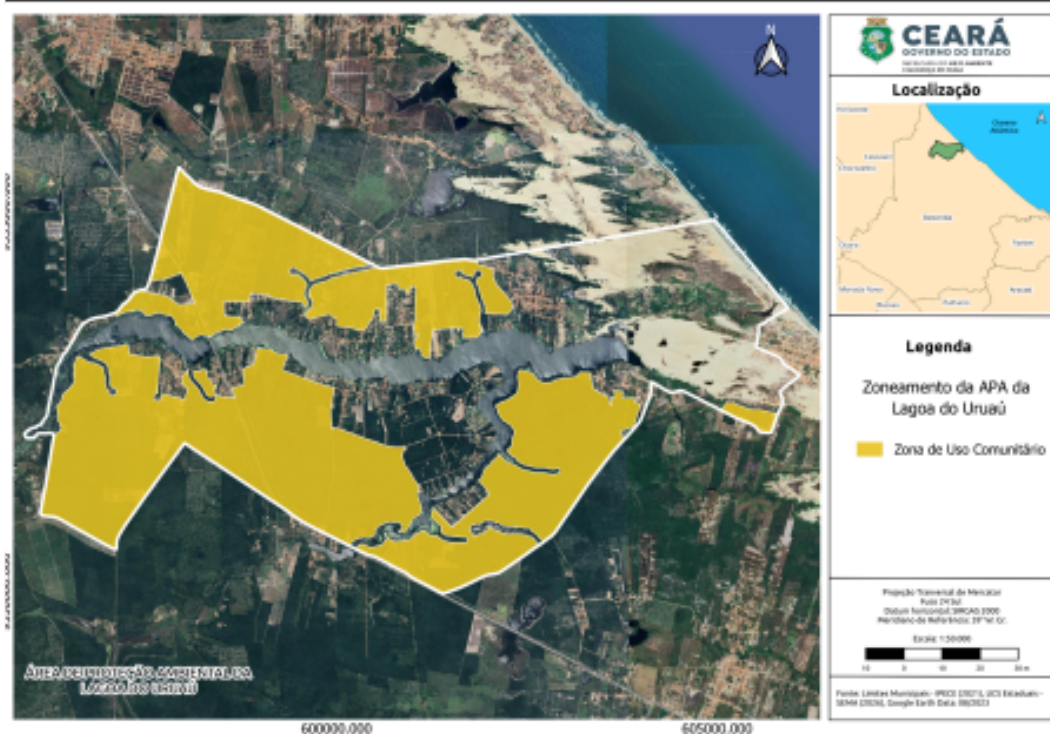
São permitidas as infraestruturas necessárias para os usos previstos nesta zona.

É permitido o manejo florestal madeireiro, desde que devidamente licenciado pelo Órgão Ambiental competente, dada a ciência ao Conselho Gestor Consultivo da UC e autorizado pelo Órgão Gestor da UC (Art. 17 e Art. 17-A da Lei nº 19.525, de 07 de novembro de 2025).

- **Normas propostas:**

- São atividades permitidas nesta zona: proteção, pesquisa, fiscalização, monitoramento ambiental, educação e recuperação ambiental e visitação de médio grau de intervenção (a qual deve ser desenvolvida em compatibilidade com o uso de recursos naturais pelos moradores e usuários da UC), observando o uso estritamente residencial unifamiliar.
- São permitidas as atividades de uso extrativista, agrosilvopastoris e usos tradicionais.
- É permitida a instalação de infraestruturas necessárias ao desenvolvimento das atividades previstas nesta zona, dada a ciência ao Conselho Gestor Consultivo da UC e aprovado pelo Órgão gestor da UC.
- É permitido o trânsito motorizado, desde que compatível com as características do ambiente, devendo ser controlado pelo órgão competente.
- É permitida a coleta de sementes para uso em projetos de pesquisa, restauração e recuperação ambiental, formação de banco de germoplasma ou comercialização em conformidade com a legislação vigente com a autorização do Órgão gestor da UC.
- Não é permitida a intervenção em Áreas de Preservação Permanente, exceto em casos previstos pela Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal).
- Fica proibida, na APA da Lagoa do Uruaú, a fixação de outdoors, luminosos, anúncios ou qualquer outra forma de comunicação visual que venha a comprometer a harmonia arquitetônica ou paisagística da área da Semace. (Art. 16. da Lei Estadual nº 18.302 de 2022)

MAPA 5: Zoneamento da APA da Lagoa do Uruaú - Zona de Uso Comunitário



Fonte: SEMA (2026)

4. Zona Urbana 1

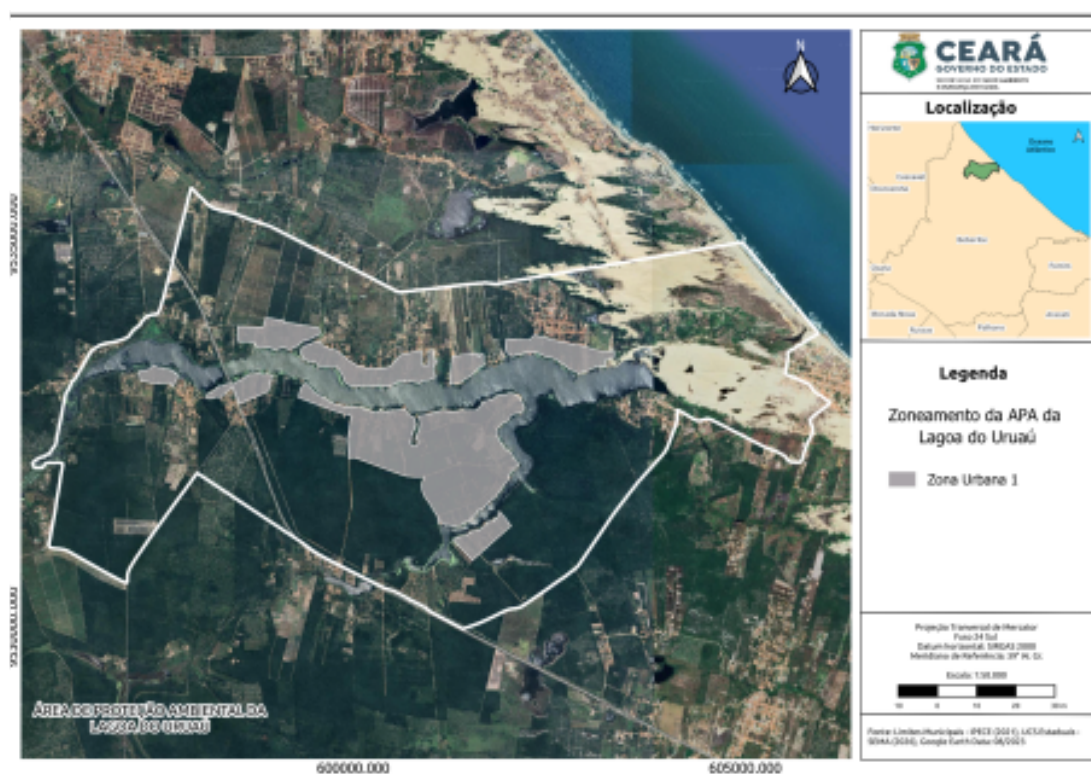
Zona de média intervenção antrópica para uso exclusivo residencial. A vegetação é diversificada, desde espécies arbóreas e arbustivas, tabuleiros pré-litorâneos ou mata ciliar da Lagoa. É uma zona que contém ambientes naturais, voltada exclusivamente para uso residencial unifamiliar, sendo vedado qualquer uso diverso, totalizando uma área de 382,43 hectares. (Art. 2º, inciso IV, da Lei Estadual nº18.302, de 30 de dezembro de 2022)

- **Objetivo do Manejo:** Manter o ambiente de forma natural, podendo garantir a conservação de remanescentes de mata aluvial, dos leitos naturais das águas pluviais, reservas hídricas e demais ecossistemas.
- **Descrição:** É uma zona de média intervenção antrópica para uso exclusivo residencial. A vegetação é diversificada desde espécies arbóreas e arbustivas e tabuleiros pré-litorâneos
- **Atividades Permitidas:** Proteção, pesquisa, fiscalização, monitoramento, educação e recuperação ambiental e instalação de residências unifamiliares, atividades de busca e salvamento, bem como as relacionadas ao Manejo Integrado do Fogo.

- **Normas Propostas:**

- São atividades permitidas nesta zona: Proteção, pesquisa, fiscalização, monitoramento, educação e recuperação ambiental, atividades de médio grau de intervenção antrópica e instalação de residências unifamiliares.
- Não é permitida a intervenção em Áreas de Preservação Permanente, exceto em casos previstos pela Lei Federal nº 12.651/2012(Código Florestal).
- Somente poderão ser realizadas obras de construção civil, inclusive unifamiliar, ou qualquer outra atividade, após emissão da licença ambiental pela SEMACE, condicionadas à prévia emissão de autorização ambiental pela Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima – Sema, na condição de órgão gestor da Unidade de Conservação – UC (Art. 6.º - § 7.º da Lei Estadual nº 19.525 de 2025).
- Os empreendimentos serão estritamente do tipo residencial unifamiliar e deverão possuir sistema de coleta e destinação dos resíduos sólidos (orgânicos e inorgânicos) e tratamento de efluentes, para evitar a contaminação dos recursos hídricos e comprometimento da saúde pública.
- A supressão da vegetação para fins de edificações deverá ser devidamente licenciada pelo Órgão Ambiental competente e autorizado pelo Órgão Gestor da UC.
- A implantação de acesso das embarcações (rampas e similares) para fins de tráfego aquaviário deverá ser realizado de forma ordenada, buscando causar o mínimo de impacto possível ao ecossistema lacustre, com as devidas autorizações ambientais que se fizerem necessárias.
- Fica proibida, na APA da Lagoa do Uruaú,, a fixação de outdoors, luminosos, anúncios ou qualquer outra forma de comunicação visual que venha a comprometer a harmonia arquitetônica ou paisagística da área da Semace. (Art. 16. da Lei Estadual nº 18.302 de 2022)

MAPA 6: Zoneamento da APA da Lagoa do Uruaú - Zona Urbana 1



Fonte: SEMA (2026)

5. Zona Urbana 2

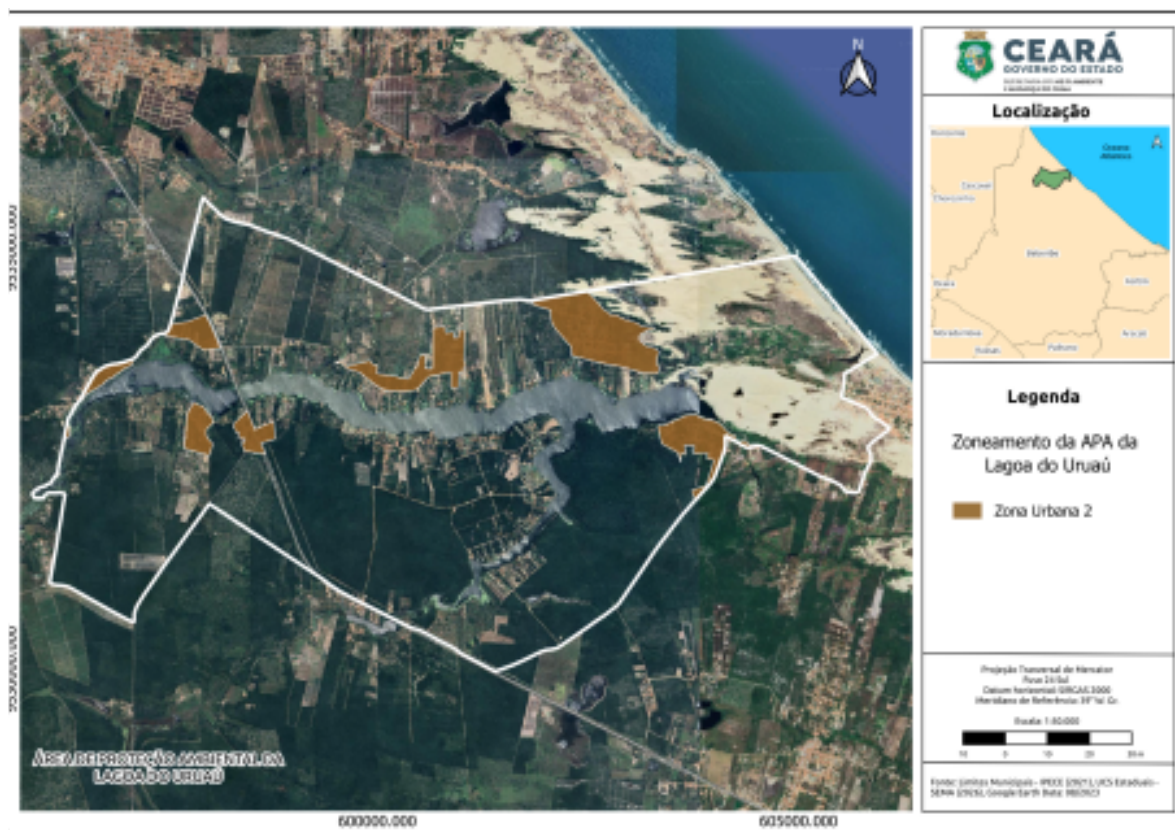
Zona de alta intervenção antrópica, que contempla áreas com uso atual antrópico consolidado ou em expansão, compreendendo alto adensamento populacional, comércios, serviços e equipamentos comunitários e comunidades consolidadas, observadas as limitações da Lei Estadual nº. 14.050, de 2008 e alterações. É a zona que compreende 202,97 hectares e abrange áreas com alto nível de alteração do ambiente natural, onde se localizam sítios já urbanizados ou com condições favoráveis à expansão da urbanização e onde estão instalados ou têm potencial para instalação de atividades residenciais, comerciais e de prestação de serviços com baixo Potencial Poluidor-Degradador – PPD, buscando seu ordenamento, observadas as limitações da Lei Estadual n.º 14.050, de 2008 e alterações. Estão inseridas nesta zona as comunidades dos Caetanos, Ponta d'Água I, Ponta d'Água II, Carrapichos e Cumbe. Parágrafo único. O zoneamento de que trata este artigo está reproduzido em planta georreferenciada (escala 1: 45.000), no Anexo III desta Lei. (Art. 2º, inciso V, da Lei Estadual nº18.302, de 30 de dezembro de 2022)

- **Objetivo geral de manejo:** Realizar o ordenamento territorial, buscando a minimização dos impactos negativos das atividades implantadas na zona, adotando parâmetros ambientais aceitáveis e garantindo a recuperação ambiental, quando aplicável.
- **Descrição:** A zona urbana 2, é uma zona de alta intervenção antrópica que contempla as áreas com uso antrópico consolidado ou em expansão, compreendendo alto adensamento populacional, comércios, serviços e

equipamentos comunitários e comunidades consolidadas, a exemplo da Comunidade dos Carrapichos e Caetanos.

- **Atividades Permitidas:** Proteção, pesquisa, fiscalização, monitoramento ambiental, educação e recuperação ambiental, visitação com alto grau de intervenção, moradias com adensamento populacional, uso direto de recursos naturais, atividades comerciais e prestação de serviços com baixo potencial poluidor degradador (PPD).
- **Normas propostas:**
 - São atividades permitidas nesta zona: proteção, pesquisa, fiscalização, monitoramento ambiental, educação e recuperação ambiental, visitação com alto grau de intervenção, instalação de residências, estabelecimentos comerciais e de prestadores de serviços, infraestrutura e serviços públicos, de acordo com os padrões de uso e a legislação.
 - Não serão permitidas as construções de pousadas, hotéis, loteamentos e condomínios (empreendimentos multifamiliares).
 - A expansão urbana não pode inviabilizar o alcance dos objetivos da UC.
 - Os empreendimentos deverão possuir sistema de coleta e destinação dos resíduos sólidos (orgânicos e inorgânicos) e tratamento de efluentes, para evitar a contaminação dos recursos hídricos e comprometimento da saúde pública.
 - A supressão de vegetação para fins de edificação deverá ser devidamente licenciada pela SEMACE e autorizada pelo Órgão Gestor da UC.
 - Não é permitido intervenção em Áreas de Preservação Permanente - APP , exceto em casos previstos pela Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal).
 - Deverão ser utilizadas espécies nativas na recuperação de áreas degradadas, conforme projeto técnico aprovado pelo Órgão Gestor da UC.
 - A comunicação visual na Zona Urbana 2 estará sujeita à Autorização Ambiental emitida pelo órgão gestor da UC. (Art. 16 § 2.º da Lei Estadual nº 18.302 de 2022)

MAPA 7: Zoneamento da APA da Lagoa do Uruaú - Zona Urbana 2



Fonte: SEMA (2026)

6. Normas Gerais

- O licenciamento ambiental na APA da Lagoa do Uruaú será executado pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente – Semace. (Art. 2º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 18.302 de 2022)
- As licenças ambientais para o exercício de atividades na APA da Lagoa do Uruaú serão concedidas pela Semace, condicionadas à prévia emissão de autorização ambiental pela Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima – Sema, na condição de órgão gestor da Unidade de Conservação – UC. (Art. 4º da Lei Estadual nº 19.525 de 2025)
- Compete à Sema a gestão da Unidade de Conservação, cabendo-lhe presidir as reuniões do Conselho Gestor Consultivo. (Art. 5º da Lei Estadual nº 19.525 de 2025)
- Resguardadas as especificidades das Zonas constantes no Plano de Manejo, são proibidas as seguintes atividades na APA da Lagoa do Uruaú:

- A instalação de bares, barracas, restaurantes, hotéis, pousadas, condomínios de qualquer natureza, residências multifamiliares, loteamentos, flats, vilas, centro de convenções, clubes e similares, com exceção dos já existentes na data da
 - publicação da Lei Estadual n.º 14.050, de 2008, observado o disposto na referida lei (Art. 6º, inciso I, da Lei Estadual nº 18.302 de 2022).
 - A utilização de trailers para lazer, comércio ou para quaisquer outros fins (Art. 6º, inciso II, da Lei Estadual nº 18.302 de 2022);
 - A instalação de indústrias poluidoras, em qualquer grau, num raio de 10 (dez) km dos limites da unidade de conservação, excetuando-se os perímetros urbanos definidos em lei (Art. 6º, inciso III, da Lei Estadual nº 18.302 de 2022);
 - Os matadouros e aterros sanitários, em qualquer grau, num raio de 10 (dez) km dos limites da unidade de conservação (Art. 6º, inciso IV, da Lei Estadual nº 18.302 de 2022);
 - A atividade ou prática de camping, salvo as que se enquadrem na definição de ecoturismo e autorizadas pelo órgão gestor da Unidade de Conservação – UC (Art. 6º, inciso VI, da Lei Estadual nº 19.525 de 2025).
 - O uso de agrotóxicos e defensivos agrícolas dos tipos organoclorados e mercuriais (Art. 6º, inciso VII, da Lei Estadual nº 18.302 de 2022);
 - A supressão total ou parcial da cobertura vegetal de áreas de preservação permanente e a captura ou extermínio de animais silvestres de qualquer espécie, à exceção das hipóteses permitidas pela legislação ambiental (Art. 6º, inciso VIII, da Lei Estadual nº 18.302 de 2022);
 - Toda e qualquer atividade pesqueira que não seja artesanal, entendendo-se como a modalidade de pesca que se utiliza exclusivamente de tarrafas e anzóis (Art. 6º, inciso IX, da Lei Estadual nº 18.302 de 2022);
- Entende-se por ecoturismo o segmento de atividade turística que utiliza de forma sustentável o patrimônio natural e cultural, incentivando sua conservação, buscando a formação de uma consciência ambientalista através da interpretação do ambiente e promovendo o bem-estar das populações envolvidas, vedada qualquer agressão ao meio ambiente. (Art. 6º, §4º, da Lei Estadual nº 18.302 de 2022).
 - Compete ao agente autuante lavrar auto de infração ambiental que impeça a continuidade das atividades de construção de condomínio ou determine a demolição das áreas construídas, bem como a imposição ao infrator da restauração da vegetação, nos termos do art. 7º, inciso XIV, da Lei Complementar nº 231, de 13 de janeiro de 2021. (Art. 6º, §6º, da Lei Estadual nº 18.302 de 2022).
 - 7- Entende-se por condomínio toda e qualquer construção enquadrada no conceito do Código Civil vigente. (Art. 6º, §5º, da Lei Estadual nº 18.302 de 2022)

- Fica vedado todo e qualquer parcelamento do solo no âmbito da APA da Lagoa do Uruaú, especialmente os realizados por meio de loteamentos e desmembramentos. (Art. 6º, §7º, da Lei Estadual nº 19.525 de 2025)
- Na APA da Lagoa do Uruaú, somente poderão ser realizadas obras de construção civil, inclusive unifamiliares, ou qualquer outra atividade mediante a emissão de licença ambiental pela Semace e autorização ambiental emitida pelo órgão gestor da UC. (Art. 6º, §1º, da Lei Estadual nº 19.525 de 2025)
- Dependerá de autorização do órgão gestor da UC a construção de abrigos para veículos aquáticos. (Art. 6º, §2º, da Lei Estadual nº 19.525 de 2025)
- A supressão de vegetação nas áreas florestadas inseridas na APA da Lagoa do Uruaú poderá ser autorizada pela Semace, desde que previamente autorizada pelo órgão gestor da UC, em conformidade com a legislação ambiental vigente. (Art. 7º da Lei Estadual nº 19.525 de 2025)
- As atividades de pesquisas científicas deverão ser estimuladas pelos órgãos competentes, mediante prévia aprovação do projeto pelo órgão gestor da UC e posterior ciência do Conselho Gestor Consultivo. (Art. 8º da Lei Estadual nº 19.525 de 2025)
- O gabarito máximo de altura das edificações será sempre de 2 (dois) pavimentos, cuja edificação não poderá ultrapassar a altura de 10 (dez) metros, contados a partir do nível do terreno, na parte frontal que fica de frente para a lagoa, não considerando os reservatórios d'água. (Art. 9º da Lei Estadual nº 18.302 de 2022)
- Toda e qualquer construção residencial na APA da Lagoa do Uruaú deverá ter solução de esgoto, constando no mínimo de fossa – sumidouro, não sendo permitida sua instalação na faixa que vai do nível mais alto da Lagoa até a distância de 80 (oitenta) metros, atendidas as exigências da legislação ambiental. (Art. 10º da Lei Estadual nº 18.302 de 2022);
- Nas áreas da unidade de conservação, beneficiadas com a rede pública de coleta de esgotos, será obrigatória a ligação das edificações (Art. 10º, §1º, da Lei Estadual nº 18.302 de 2022).
- Será permitida a instalação de estações individuais de tratamentos de efluentes compactas para construções residenciais da APA, respeitadas as áreas de Zona de Uso Restrito. (Art. 10º, §2º, da Lei Estadual nº 18.302 de 2022).
- As construções residenciais já existentes na APA da Lagoa do Uruaú, a partir da data da publicação da Lei Estadual nº 18.302 de 30 de dezembro de 2022, deverão atender igualmente o disposto no item 14, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, exceto as que já tem tratamento químico e biológico. (Art. 11, da Lei Estadual nº 18.302 de 2022)

- Os valores culturais das comunidades da APA da Lagoa do Uruaú deverão ser preservados por meio de projetos e estudos de educação ambiental, extensão rural, apoio ao artesanato e organização comercial, supervisionados pelo órgão gestor da UC. (Art. 12 da Lei nº 19.525, de 07 de novembro de 2025)
- Qualquer mudança de uso ou finalidade de edificações, desde que respeitadas as normas contidas na Lei Estadual nº 19.525, de 07 de novembro de 2025, somente será efetuada após prévia autorização do órgão gestor da UC, observadas as restrições da legislação vigente e do Plano de Manejo da UC. (Art. 14 da Lei nº 19.525, de 07 de novembro de 2025)
- A infraestrutura e os equipamentos destinados ao atendimento de saúde e educação não poderão funcionar em edificações que estejam em desacordo com a Lei Estadual nº 19.525, de 07 de novembro de 2025, ou ainda, serem acrescidos novos equipamentos que venham a conflitar com a mesma.
- É permitida a implantação de sinalização ambiental e orientativa em todas as zonas da APA da Lagoa do Uruaú. (Art. 16. §1º da Lei Estadual nº 18.302 de 2022)
- O Conselho Gestor da APA da Lagoa do Uruaú terá caráter consultivo e deverá observar as diretrizes estabelecidas no Plano de Manejo, podendo revê-lo, quando necessário, em conjunto com o órgão gestor da UC. (Art. 17 da Lei nº 19.525, de 07 de novembro de 2025)
- O órgão licenciador sempre dará ciência ao Conselho Gestor Consultivo por ocasião do início da tramitação de processos de licenciamento. (Art. 17-A da Lei nº 19.525, de 07 de novembro de 2025)
- O Conselho Gestor Consultivo poderá se manifestar, em caráter opinativo, acerca dos projetos em análise, sem prejuízo do andamento do processo de licenciamento em curso. (Art. 17, parágrafo único, da Lei nº 19.525, de 07 de novembro de 2025)
- O Conselho Gestor Consultivo será paritário e composto por representantes do órgão gestor da UC, da Semace, da Prefeitura Municipal de Beberibe, das comunidades locais (nativas e veranistas) bem como de outros órgãos públicos competentes. (Art. 18 da Lei nº 19.525, de 07 de novembro de 2025)
- Caberá ao Conselho Gestor Consultivo a elaboração do seu Regimento Interno. (Art. 18, parágrafo único da Lei nº 19.525, de 07 de novembro de 2025)

7. Quadro-síntese do Zoneamento

A seguir são apresentadas, de maneira sintética, todas as zonas em que se divide a área da APA da Lagoa do Uruaú, caracterizando os fatores bióticos e abióticos que sustentam o enquadramento e delimitação de cada zona, e apresentando os usos conflitantes e os permitidos.

Quadro 2. Quadro-síntese do Zoneamento da Unidade de Conservação.

Zoneamento	Caracterização geral		Principais conflitos	Usos permitidos
	Meio físico	Meio biótico		
- Zona de Uso Restrito	- Planície Flúvio-Lacustre, Flúvio-Lagunar, Lagoa (corpo d'água) e Área de Preservação Permanente	- Lagoa do Uruaú, Lagoa Maceió e suas APP	- Especulação Imobiliária - Uso da água - Assoreamento e solapamento das Lagoas do Uruaú e Maceió - Barramentos artificiais dos recursos hídricos - Ocupação irregular das APPs	- Proteção - Pesquisa - Fiscalização - Monitoramento e educação ambiental, - Recuperação ambiental - Visitação de baixo grau de intervenção - Atividades de lazer, esportes náuticos e recuperação ambiental.
- Zona de Uso Moderado	- Campo de dunas fixas ou móveis, além de superfícies deflação ativas - Tabuleiros Pré-litorâneo os em superfícies de aplainamento	- Presença de dunas fixas e móveis - Dunas Fixas e móveis	- Desmatamento - Fogo - Especulação Imobiliária e tráfego desordenado de veículos em campos de dunas	- Proteção - Pesquisa Fiscalização - Monitoramento ambiental - Visitação de médio grau de intervenção - Recuperação ambiental. Moradias isoladas
- Zona de Uso Comunitário	- Área de Preservação - Permanente Tabuleiro pré-litorâneo	- APP do entorno da Lagoa do Uruaú	- Especulação Imobiliária - Assoreamento e solapamento da Lagoa	- Proteção - Pesquisa - Fiscalização - Monitoramento ambiental, - Recuperação ambiental - Visitação de médio grau de intervenção - Uso direto moderado dos recursos naturais.
- Zona Urbana 1	- Tabuleiro Pré-Litorâneo antropizado	- Presença de Mata de Tabuleiro, Arbustal em estado médio e inicial de regeneração.	- Expansão urbana - Processos erosivos	- Proteção - Pesquisa, - Fiscalização

	- Mata arbustiva-arbórea			- Monitoramento ambiental, - Recuperação ambiental - Visitação com médio grau de intervenção, - Uso direto de recursos naturais - Comércio, com a implantação da respectiva infraestrutura.
- Zona Urbana 2	- Expansão e consolidado	- Tabuleiro Pré – Litorâneo. - Mata Arbustal	- Especulação imobiliária - Expansão urbana desordenada	- Proteção, - Pesquisa, - Fiscalização, - Monitoramento ambiental, - Educação e recuperação ambiental, - Visitação com alto grau de intervenção, - Moradias com adensamento populacional, - Uso direto de recursos naturais, - Atividades comerciais e prestação de serviços com baixo potencial poluidor degrada

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.** Estabelece o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. 2000.

BRASIL. **Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.** Estabelece o Código Florestal. 2012.

BRASIL. **Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre a Lei de Crimes Ambientais. 1990.

CONAMA, **Resolução 302/2002, de 20 de março de 2002 que dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno (Lagos, Lagoas e Reservatórios artificiais).** 2002.

CONAMA, **Resolução Nº 303, de 20 de março de 2002 que dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno (Manguezal, Borda de Tabuleiro, Restinga, Dunas).** 2002.

COEMA, **resolução nº 01 de 24 de fevereiro de 2005 que dispõe sobre as unidades geoambientais e acidentes geográficos da zona costeira do estado do ceará para fins de gerenciamento costeiro e licenciamento ambiental no âmbito da superintendência estadual do meio ambiente – semace e dá outras providência** (Falésia, Eolianito). 2005.

INSTITUTO CHICO MENDES PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE – ICMBio. **Roteiro metodológico para elaboração e revisão de planos de manejo de Unidades de Conservação Federais,** Brasília 2018.

MORO, M. F.; CASTRO, A. S. F.; ARAÚJO, F. S. **Composição Florística e Estrutura de um Fragmento de Vegetação Savânica sobre os Tabuleiros Pré-litorâneos na Zona Urbana de Fortaleza, Ceará.** Rodriguésia, v. 62, n. 2, p. 407-423, 2011

ROVUC – **Rol de Oportunidades de Visitação em Unidades de Conservação.** 2018. Brasília: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio.

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ. Lei Estadual nº 18.302 de 30 de dezembro de 2022. ESTABELECE OS NOVOS LIMITES DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL – APA DA LAGOA DO URUAÚ, NO MUNICÍPIO DE BEBERIBE. Disponível em: <https://www.sema.ce.gov.br/cadastro-estadual-de-unidade-de-conservacao-ceuc/painel-cadastro-estadual-de-unidades-de-conservacao/downloads-de-decretos-e-poligonais-ceuc/unidades-de-conservacao-estaduais/>

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ. Lei Estadual nº 19.525 de 07 de novembro de 2025. ALTERA A LEI Nº18.302, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022, QUE ESTABELECE OS

NOVOS LIMITES DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL – APA DA LAGOA DO URUAÚ,
NO MUNICÍPIO DE BEBERIBE. Disponível em:
<https://www.sema.ce.gov.br/cadastro-estadual-de-unidade-de-conservacao-ceuc/painel-cadastro-estadual-de-unidades-de-conservacao/downloads-de-decretos-e-poligonais-ceuc/unidades-de-conservacao-estaduais/>